

## Considerações acerca do acordo extrajudicial na esfera trabalhista

Por Danilo Ramos

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) inseriu na CLT os arts. 855-B e seguintes, trazendo a possibilidade de realização de acordo extrajudicial entre o (ex) empregado e seu (ex) empregador no que tange aos direitos oriundos da relação empregatícia.

O instituto prevê regras específicas, como **petição conjunta e partes representadas por advogados distintos** (facultado ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicado de sua categoria), sendo necessária, ainda, a observância dos requisitos de validade do negócio jurídico previsto no Código Civil (arts. 104, 840 e 849).

Os empregadores vêm utilizando o procedimento não somente para solucionar conflitos laborais, mas também para tentar obter a quitação geral ao extinto contrato de trabalho, eliminando os riscos e incertezas de eventual ação judicial.

O tema tem ganhado destaque em função da divergência de entendimento sobre a possibilidade de homologar acordo contendo cláusula de quitação ampla, geral e irrevogável ao extinto contrato de trabalho. Em alguns casos, o **TRT de Minas Gerais** entendeu que a quitação deve se restringir às parcelas/verbas constantes do objeto do acordo, não podendo se estender a possíveis direitos oriundos da extinta relação trabalhista. A título exemplificativo, colaciona-se julgado:

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**. FACULDADE DO JUIZ EM HOMOLOGAR A AVENÇA. Embora o processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial esteja regulamentado pelos arts. 855-B e seguintes da CLT, a homologação da avença constitui uma faculdade do juiz, conforme Súmula 418 do TST. Assim, **pode o magistrado indeferir a petição inicial de acordo, verificando a existência de cláusula de quitação geral e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho, por representar renúncia a direitos trabalhista e ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República)**. (0010855-05.2020.5.03.0042 (RO); Disp.: 29/04/2021; Órgão Julgador: 7ª Turma; Relator: Antonio Carlos R. Filho) (destaques acrescidos)

Apesar de posicionamentos contrários, como o acima referenciado, o entendimento **majoritário** dos Tribunais é que o acordo extrajudicial contendo cláusula de quitação geral deve ser homologado, desde que observados os requisitos acima elencados. Nesse sentido, citem-se julgados:

(...) II) **RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** (...). Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). (...) **10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das Partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido**" (TST, RR-10421-40.2020.5.03.0131, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 30/04/2021).

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária e presentes os requisitos do negócio jurídico (art. 104 do CCB), bem assim aqueles estabelecidos no art. 855-B da CLT, a composição realizada pelas partes deve ser homologada tal qual apresentada, **devendo-se respeitar a vontade do empregado de conferir quitação geral pelo extinto contrato de trabalho.** (TRT 3.ª Região; PJe: 0010009-73.2021.5.03.0067 (RO); Disp.: 15/07/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.** Presentes os requisitos gerais do negócio jurídico constantes do artigo

**104, do CC/02 e aqueles específicos preconizados pela lei trabalhista (artigo 855-B e seguintes, da CLT), cabe ao Poder Judiciário homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes em sua integralidade, a despeito de nele constar cláusula de quitação geral do contrato de trabalho.** (TRT 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010014-93.2021.5.03.0100 (RO); Disp.: 01/07/2021; Órgão Julgador: 3.<sup>a</sup> Turma; Relator: Convocado Marcelo Segato Morais)

A principal premissa para viabilizar o acordo extrajudicial, além dos requisitos legais expostos, é que, de fato, exista algo para transacionar. O Judiciário não pode ser utilizado como órgão meramente homologador de acordo para quitação geral, devendo o instrumento se destinar a transação que envolva efetivas concessões, sob pena de desvirtuar o objetivo do instituto, fato que atrairia a aplicação do art. 9º da CLT.

Isso significa que **o acordo não poderia servir apenas para quitação geral ao extinto contrato de trabalho, devendo haver, de fato, detalhamento dos direitos trabalhistas envolvidos no objeto.** A título de exemplo, tem-se, hipoteticamente, a seguinte situação: determinado trabalhador, ao ser desligado da empresa, entende ter direito a adicional de insalubridade em grau máximo, mas, durante todo o pacto laboral, recebeu insalubridade em grau mínimo.

Diante do impasse, visando evitar a judicialização da demanda, a empresa e o empregado entram em consenso para quitar as verbas, chegando a denominador comum em torno do pagamento da insalubridade em grau médio. Nesse caso, além do objeto do acordo contemplar o pagamento da “diferença da insalubridade”, pode ser estabelecido que, com o pagamento dos referidos valores, o empregado pode conferir ampla, irrestrita e irrevogável quitação não apenas dos valores especificamente objeto do acordo, mas também de tudo que ainda poderia ter direito em função do extinto contrato de trabalho.

Repise-se não ser aceito pelo Judiciário o acordo extrajudicial celebrado com intuito único e exclusivo de quitação geral ao extinto contrato de trabalho, bem como para o pagamento da rescisão. Especialmente porque, em relação às verbas rescisórias, a

empresa já tem a obrigação de pagar tais verbas dentro do prazo concedido no art. 477, § 6º da CLT. Nesse sentido:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A ação de jurisdição voluntária prevista nos arts. 855-B e seguintes da CLT, trazidos com a reforma trabalhista, tem a finalidade de homologação de acordo celebrado extrajudicialmente. **Deve-se observar, todavia, o equilíbrio entre a previsão legal de transação entre as partes e a indisponibilidade de direitos envolvidos no contrato de trabalho, demonstrando-se a existência de "res dubia" e de concessões recíprocas, não se podendo objetivar a mera quitação geral.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 2ª Região; Processo: 1000808-97.2020.5.02.0036; Data: 08-02-2021; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 3 - 11ª Turma; Relator(a): LIBIA DA GRACA PIRES)

Portanto, não há dúvidas da possibilidade de utilização do acordo extrajudicial para alcançar a quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, devendo apenas ser observado que o instituto não se destina exclusivamente a tal fim, devendo, na prática, existir efetivos e específicos direitos trabalhistas envolvidos na transação.